



MARIA TERESA MENDES CUTRIM
Contadora-Perito Judicial
CRC-RJ 041180/O-8 DIPEJ/SIJUD 3333



Página 1 de 11

**EXCLENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER
JUDICIÁRIO.**

PROCESSO: 0016587-07.2019.8.19.0203
AÇÃO: COBRANÇA
AUTOR: EDILÉA DE MELO
RÉU: ITAU UNIBANCO S A

MARIA TERESA MENDES CUTRIM, Perita deste Juízo, já qualificada nos autos, nomeada às fls. 735, para atuar no processo em epígrafe, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem, mui respeitosamente, solicitar juntada para os devidos fins legais.

N. Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2023.

Maria Teresa Mendes Cutrim
MARIA TERESA MENDES CUTRIM
CRC-RJ 041180-O/8
CPF 427.180.237-91

Segue o Laudo:

Endereço Eletrônico: peritajudicial.mtcutrim@outlook.com ; teresa.cutrim@gmail.com
Celular/WhatsApp: (21) 99954-9116



LAUDO PERICIAL

1. BREVE HISTÓRICO

- 1.1 Conforme constata-se dos autos do processo 0016587-07.2019.8.19.0203, trata-se de demanda de natureza cível, proposta no Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jacarepaguá - Comarca da Capital, em ação de COBRANÇA, proposta por EDILÉA DE MELO em face de Banco ITAU UNIBANCO S A. Que pleiteia ao pagamento de diferença nas contas poupança do autor, de acordo com os percentuais devidos aos planos **VERÃO (1989)**, **COLLOR I (1990)** e **COLLOR II (1991)**: acrescidas de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

2. DO OBJETO DA PROVA PERICIAL

A presente prova pericial, tem como objeto apurar com base nos extratos das contas poupança, o correto valor da condenação do Réu, com vistas ao cumprimento da R. Sentença de fls. 709/710, em fase de liquidação do Processo 0016587-07.2019.8.19.0203. Referente aos expurgos inflacionários decorrentes dos saldos das contas de titularidade da parte autora na presente demanda, nos planos supramencionados, nos critérios constantes das fls. 818/823, das contas seguir:

- **VERÃO (1989)**
 1. 10489-5 - Data de aniversário 11/04/1989;
 2. 12597-3 - Data de aniversário 26/04/1989.
- **COLLOR I (1990)**



1. 10489-5- Data de aniversário 10/09/1990;
2. 08476-6 - Data de aniversário 11/04/1990;
3. 05287-0 - Data de aniversário 05/03/1990;
4. 12597-3 - Data de aniversário 24/09/1990;
5. 13719-2 - Data de aniversário 16/06/1990.

- **COLLOR II (1991)**

1. 08476-6 - Data de aniversário 11/04/1991;
2. 05287-0 - Data de aniversário 05/03/1990.

3. METODOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

3.1 Foram consideradas as determinações judiciais constantes da R. Sentença, fls. 709/710, constantes nos autos em epígrafe, assim como dos extratos das contas poupança, objeto da presente demanda, em especial os extratos juntados com a contestação sob fls. 650/696 e sob fls. 840/848, bem como dos critérios constantes das fls. 818/823, consoante as disposições do despacho de fls. 856.

E, ainda, os demais documentos constantes dos autos, sendo toda essa documentação suficiente para elaboração desta prova pericial, bem como formar convicção técnica a partir da verificação dos saldos das contas poupanças, constatando se as mencionadas contas faziam ou não jus à diferença dos expurgos, conforme determinado na sentença em fase de liquidação.

3.2 Os índices de correção monetárias aplicáveis aos cálculos das cadernetas de poupança foram extraídos do site do E. T.J.RJ – Corregedoria Geral de Justiça.



4- DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

Os dados dos extratos foram extraídos dos autos e são base de dados para a elaboração dos **ANEXOS 1 a 10**, para análise dos períodos mencionados nas determinações judiciais constantes da R. Sentença, fls. 709/710.

A partir da análise dos dados, constatou-se o que se expõe a seguir:

4.1 – Plano VERÃO

4.1.1 – Conta Poupança 10489-5 - Data de aniversário 09/05/1989

A perícia analisou o extrato trazido aos presentes autos pelo Réu, nas exatas delimitações da supramencionada decisão, ao caso no Plano Verão, sendo as contas com data de aniversário no dia 09 de cada mês, dentre as quais se incluiu a conta poupança **10489-5**, fls.684,687,842, 844, nos autos, apenso, apresentava saldo nesta data no valor de **NCz\$ 832,18 (oitocentos e trinta e dois cruzados novos dezoito centavos)**.

Em Anexo 2 - A perícia demonstra os cálculos elaborados a partir do saldo existente em 10/04/1989, sobre o qual foi aplicado o percentual de 20,46% correspondente a diferença do expurgo + índices de correção monetária desde a data que o valor deveria ter sido creditado + os juros de mora + os juros da poupança, tendo sido apurado o saldo na data do presente trabalho, no valor de **R\$ 93,76 (noventa e três reais e setenta e seis centavos)**. Esse saldo foi transportado para o Quadro Resumo, que será apresentado na conclusão do laudo.



4.1.2 - Conta Poupança 12597-3 - Data de aniversário 22/05/1989

A perícia analisou o extrato trazido aos presentes autos pelo réu, nas exatas delimitações da supramencionada decisão, ao caso no Plano Bresser sendo as contas com data de aniversário no dia 22 de cada mês, dentre as quais se incluiu a conta poupança **12597-3**, fls.665 e 668, nos autos, apenso, apresentava saldo nesta data no valor de **NCz\$ 5,03 (cinco cruzados novos e três centavos)**.

Em Anexo 3 - A perícia demonstra os cálculos elaborados a partir do saldo existente em 26/04/1989, sobre o qual foi aplicado o percentual de 20,46% correspondente a diferença do expurgo + índices de correção monetária desde a data que o valor deveria ter sido creditado + os juros de mora + os juros da poupança, tendo sido apurado o saldo na data do presente trabalho, no valor **R\$ 56,56 (cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**. Esse saldo foi transportado para o Quadro Resumo, que será apresentado na conclusão do laudo.

4.2 – Plano Collor I

4.2.1 – Conta Poupança 10489-5 - Data de aniversário 09/10/1990

A perícia analisou o extrato trazido aos presentes autos pelo réu, nas exatas delimitações da supramencionada decisão, ao caso no Plano Collor I, sendo as contas com data de aniversário no dia 09 de cada mês, dentre as quais se incluiu a conta poupança **10489-5**, fls.684,687,842, 844, nos autos, apenso, apresentava saldo nesta data no valor de **Cr\$ 24,84 (vinte e quatro cruzeiros e oitenta e quatro centavos)**.



Em Anexo 4 - A perícia demonstra os cálculos elaborados a partir do saldo existente em 10/09/1990, sobre o qual foi aplicado o percentual de 84,32% correspondente a diferença do expurgo + índices de correção monetária desde a data que o valor deveria ter sido creditado + os juros de mora + os juros da poupança, tendo sido apurado o saldo na data do presente trabalho, no valor de **R\$ 35,28 (trinta e cinco reais e vinte e oito centavos)**. Esse saldo foi transportado para o Quadro Resumo, que será apresentado na conclusão do laudo.

4.2.2 – Conta Poupança 08476-6- Data de aniversário 04/04/1990

A perícia analisou o extrato trazido aos presentes autos pelo réu, nas exatas delimitações da supramencionada decisão, ao caso no Plano Collor I, sendo as contas com data de aniversário no dia 04 de cada mês, dentre as quais se incluiu a conta poupança **08476-6**, fls.694 e 696, nos autos, apenso, apresentava saldo nessa data no valor de **Cr\$ 1.002,68 (mil e dois cruzeiros e sessenta e oito centavos)**.

Em Anexo 5 - A perícia demonstra os cálculos elaborados a partir do saldo existente em 11/04/1990, sobre o qual foi aplicado o percentual de 84,32% correspondente a diferença do expurgo + índices de correção monetária desde a data que o valor deveria ter sido creditado + os juros de mora + os juros da poupança, tendo sido apurado o saldo na data do presente trabalho, no valor de **R\$ 1.888,06 (mil e oitocentos e oitenta e oito reais e seis centavos)**. Esse saldo foi transportado para o Quadro Resumo, que será apresentado na conclusão do laudo.

4.2.3 – Conta Poupança 05287-0- Data de aniversário 03/03/1990

A perícia analisou o extrato trazido aos presentes autos pelo réu, nas exatas delimitações da supramencionada decisão, ao caso no Plano Collor I, sendo as



contas com data de aniversário no dia 04 de cada mês, dentre as quais se incluiu a conta poupança **05287-0**, fls.656, nos autos, apenso, apresentava saldo nesta data no valor de **Cr\$ 47.826,46 (quarenta e sete mil e oitocentos e vinte e seis cruzeiros e quarenta e seis centavos)**.

Em Anexo 6 - A perícia demonstra os cálculos elaborados a partir do saldo existente em 05/03/1990, sobre o qual foi aplicado o percentual de 84,32% correspondente a diferença do expurgo + índices de correção monetária desde a data que o valor deveria ter sido creditado + os juros de mora + os juros da poupança, tendo sido apurado o saldo na data do presente trabalho que o percentual de correção monetária aplicado a época fora o devido, não havendo, portanto, qualquer valor a ser corrigido.

4.2.4 – Conta Poupança 12597-3- Data de aniversário 22/09/1990

A perícia analisou o extrato trazido aos presentes autos pelo réu, nas exatas delimitações da supramencionada decisão, ao caso no Plano Collor I, sendo as contas com data de aniversário 22 de cada mês, dentre as quais se incluiu a conta poupança **12597-3**, fls.665 e 668, nos autos, apenso, cujo o aniversário é 22/01/1989, apresentava saldo nesta data no valor de **Cr\$ 76,06 (setenta e seis cruzeiros e seis centavos)**.

Em Anexo 7 - A perícia demonstra os cálculos elaborados a partir do saldo existente em 24/09/1990, sobre o qual foi aplicado o percentual de 84,32% correspondente a diferença do expurgo + índices de correção monetária desde a data que o valor deveria ter sido creditado + os juros de mora + os juros da poupança, tendo sido apurado o saldo na data do presente trabalho, no valor de **R\$ 110,92 (cento e dez reais e noventa e dois centavos)**. Esse saldo foi transportado para o Quadro Resumo, que será apresentado na conclusão do laudo.



4.2.5 – Conta Poupança 13719-2 - Data de aniversário 16/06/1990

A perícia analisou o extrato trazido aos presentes autos pelo réu, nas exatas delimitações da supramencionada decisão, ao caso no Plano Collor I, não obstante, o mesmo se refere a parte estranha a presente demanda, não tendo sido juntado outro extrato que demonstre a autora ser titular da conta poupança em questão, bem como dos respectivos saldos, informação de suma importância, sem a qual não é possível realizar os cálculos necessário a produção da presente prova pericial.

4.3 – Plano Collor II

4.3.1 – Conta Poupança 08476-6 - Data de aniversário 04/03/1991

A perícia analisou o extrato trazido aos presentes autos pelo réu, nas exatas delimitações da supramencionada decisão, ao caso no Plano Collor II, sendo as contas com data de aniversário no dia 04 de cada mês, dentre as quais se incluiu a conta poupança **08476-6**, fls.694 e 696, nos autos, apenso, apresentava saldo nesta data no valor de **Cr\$ 3.160,84 (três mil e cento e sessenta cruzeiros e oitenta e quatro centavos)**.

Em Anexo 8 - A perícia demonstra os cálculos elaborados a partir do saldo existente em 04/03/1991, sobre o qual foi aplicado o percentual de 20,21% correspondente a diferença do expurgo + índices de correção monetária desde a data que o valor deveria ter sido creditado + os juros de mora + os juros da poupança, tendo sido apurado o saldo na data do presente trabalho, no valor de **R\$ 335,69 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**. Esse saldo foi transportado para o Quadro Resumo, que será apresentado na conclusão do laudo.



4.3.2 – Conta Poupança 05287-0 - Data de aniversário 03/03/1991

A perícia analisou o extrato trazido aos presentes autos pelo réu, nas exatas delimitações da supramencionada decisão, ao caso no Plano Collor II, sendo as contas com data de aniversário no dia 04 de cada mês, dentre as quais se incluiu a conta poupança **05287-0**, fls.656, nos autos, apenso, apresentava saldo nesta data no valor de **Cr\$ 62.521,42 (sessenta e dois mil e quinhentos e vinte e um cruzeiros e quarenta e dois centavos)**.

Em Anexo 9 - A perícia demonstra os cálculos elaborados a partir do saldo existente em 04/03/1991, sobre o qual foi aplicado o percentual de 84,32% correspondente a diferença do expurgo + índices de correção monetária desde a data que o valor deveria ter sido creditado + os juros de mora + os juros da poupança, tendo sido apurado o saldo na data do presente trabalho, no valor de **R\$ 6.640,00 (seis mil e seiscentos e quarenta reais)**. Esse saldo foi transportado para o Quadro Resumo, que será apresentado na conclusão do laudo.

5. CONCLUSÃO A PROVA PERICIAL

Nos termos expressos da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 1.243/09 de 10 de dezembro de 2009, esta perita signatária, tendo concluído seu *munus*, apresenta a conclusão à prova pericial, ressaltando que estão consideradas às limitações desta profissional contábil quanto a não interpretar legislação ou qualquer norma firmada entre as partes. Por este motivo, o presente trabalho está delimitado ao “Objeto da Perícia” e oferta ao Douto Juízo e aos Interessados.



MARIA TERESA MENDES CUTRIM
Contadora-Perito Judicial
CRC-RJ 041180/0-8 DIPEJ/SIJUD 3333



Página 10 de 11

De forma elucidativa, a perícia oferece o Quadro Resumo, com o valor total da condenação importando em **R\$ 9.160,28 (nove mil e cento e sessenta reais e vinte e oito centavos)**, referente as contas poupanças mencionadas no Item 4, assim como nos seus respectivos subitens, cujas contas poupança fazem jus ao expurgo conforme determinado pela R. Sentença fls. 709/710 do processo em epigrafe.

Vara: 4ª Vara Cível de Jacarepaguá
Processo:0016587-07.2019.8.19.0203
Autor:EDILÉA DE MELO
Réu:ITAU UNIBANCO S.A

QUADRO RESUMO	
Diferença expurgada até a data do Laudo Pericial	
Conta poupança nº 10489-5 (1989)	R\$ 93,76
Conta poupança nº 12597-3 (1989)	R\$ 56,56
Conta poupança nº 10489-5 (1990)	R\$ 35,28
Conta poupança nº 08476-6 (1990)	R\$ 1.888,06
Conta poupança nº 05287-0 (1990)	R\$ -
Conta poupança nº 12597-3 (1990)	R\$ 110,92
Conta poupança nº 08476-6 (1991)	R\$ 335,69
Conta poupança nº 05287-0 (1991)	R\$ 6.640,00
Total da Condenação	R\$ 9.160,28
Total da Condenação em unidades UFIR-RJ :	2.114,1214
Data do Laudo Pericial Contábil:	09/05/2023
Valor UFIR em 2023:	4,3329

Segue:

Endereço Eletrônico: peritajudicial.mtcutrim@outlook.com ; teresa.cutrim@gmail.com
Celular/WhatsApp: (21) 99954-9116



MARIA TERESA MENDES CUTRIM
Contadora-Perito Judicial
CRC-RJ 041180/O-8 DIPEJ/SIJUD 3333



Página 11 de 11

6. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo de útil a aduzir, dá-se por concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, digitalizado em 11 páginas, como parte integrante desta prova pericial junta-se 10 Anexos, todos numerados, encerrando o honroso encargo, em tempo que esta signatária perita se coloca à disposição do MM. Juízo e das partes Interessadas, para prestar os esclarecimentos que se façam necessários.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2023.

Maria Teresa Mendes Cutrim
MARIA TERESA MENDES CUTRIM
CPF 427.180.237-91
CRC-RJ 041180-O/8

Endereço Eletrônico: peritajudicial.mtcutrim@outlook.com ; teresa.cutrim@gmail.com
Celular/WhatsApp: (21) 99954-9116